

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/2/2015, Seção 1, Pág. 16.

Portaria nº 39, publicada no D.O.U. de 12/2/2015, Seção 1, Pág. 13.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: Associação Vinte e Oito de Agosto de Educação e Comunicação | | UF: SP |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade 28 de Agosto de Ensino e Pesquisa, a ser instalada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. | | |
| RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone | | |
| e-MEC Nº: 201110768 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 240/2014 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 5/11/2014 |

I – RELATÓRIO

O processo trata do credenciamento da Faculdade 28 de Agosto de Ensino e Pesquisa, a ser estabelecida na Rua São Bento, nº 413, Centro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Vinte e Oito de Agosto de Educação e Comunicação, com sede no mesmo Município.

Tramita simultaneamente no Sistema e-MEC processo para autorização do curso de Administração, bacharelado (processo e-MEC 201111048), com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

De acordo com o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o Relatório de Avaliação nº 99.973, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), referente ao credenciamento institucional, apresenta Conceito Institucional 4, com conceitos 4 para as dimensões Organização Institucional e Corpo Social e conceito 5 para a dimensão Instalações Físicas.

O curso pleiteado foi submetido à devida avaliação, que resultou no Conceito de Curso 3, com conceito 2,9 para a dimensão Organização Didático-Pedagógica, 3,3 para a dimensão Corpo Docente e Tutorial e 3,8 para a dimensão Infraestrutura, conforme o Relatório de Avaliação nº 99.975.

Em seu Relatório, a SERES apresenta uma análise da proposta institucional, da proposta para a criação do curso de Administração, dos resultados das avaliações e de todos os elementos de instrução do processo. Em relação ao processo para a autorização para abertura do curso de Administração, a Secretaria informa que, embora a avaliação tenha sido satisfatória, os conceitos para determinados indicadores e o conceito para a dimensão Organização Didático-Pedagógica foram insatisfatórios. Houve, ainda, requisitos legais que foram considerados não atendidos. Considerando o conjunto das informações processuais e a natureza da entidade mantenedora, a Secretaria decidiu diligenciar à interessada para solicitar *esclarecimentos sobre os indicadores avaliados com conceitos insuficientes pela Comissão de Avaliação, como também, apresentasse as medidas saneadoras já adotadas e/ou em andamento para o pleno cumprimento dos requisitos legais*. Cumprida a diligência, a SERES considerou a solicitação plenamente atendida, uma vez que as medidas saneadoras foram consideradas satisfatórias. Em função disto, concluiu *que há condições suficientes para assegurar o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas, e em observância ao disposto no Decreto nº 5.773/2006, artigo 6º, inciso II, segundo o qual é competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o pedido de credenciamento de IES nova, encaminha*

o processo em pauta ao referido Conselho para análise e decisão. A Secretaria manifestou-se, ainda, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, aguardando a decisão deste Conselho para expedir o correspondente ato autorizativo.

Considerando o conjunto das informações e manifestações constantes no processo, opino no sentido de que o credenciamento pleiteado deve ser concedido.

Ficam incorporados a este Parecer os Relatórios das Comissões de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o credenciamento.

Em conclusão, tendo em vista tudo o que consta nos mencionados Relatórios, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade 28 de Agosto de Ensino e Pesquisa, a ser estabelecida na Rua São Bento, nº 413, Centro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Vinte e Oito de Agosto de Educação e Comunicação, com sede no mesmo Município, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), de 5 novembro de 2014.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente